



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 10/10

REFERÊNCIA: Protocolo MDIC/SEPRO/SEPRO nº 52000.045262/2009-43

INTERESSADA: Clarice Galeazzi Zanini, Advogada

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento e providências.

Senhor Diretor,

Trata o presente de pedido de esclarecimentos quanto à competência para fiscalizar a atividade de leiloeiro e quanto à existência de fé pública do leilão realizado por leiloeiro que não portava a Carteira de Exercício Profissional no momento do leilão.

Após a análise do pedido, verifica-se que tramita no Poder Judiciário processo relativo ao pedido de esclarecimento, onde figura como parte a requerente. O Poder Judiciário afirma que o leilão foi irregular por falta de fé pública, tendo em vista que os dados cadastrais do leiloeiro não estavam atualizados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

De outro norte, a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul afirma que “*a falta de recadastramento não impede ao Leiloeiro de exercer suas funções, sendo o procedimento de recadastramento um ato funcional.*” Afirma, ainda, que a competência para fiscalizar os Leiloeiros Oficiais em leilões judiciais é do Poder Judiciário.

A atividade de leiloeiro está regulada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e pela Instrução Normativa nº 110, de 19 de junho de 2009, do Departamento Nacional de Registro do Comércio. O art. 25 e 29, inciso III da IN nº 110/09, disciplina a competência para fiscalizar a atividade de leiloeiro, *in verbis*:

*“Art. 25. A denúncia sobre irregularidade praticada pelo leiloeiro no exercício de sua profissão será dirigida ao **Presidente da Junta Comercial**, devidamente formalizada por escrito e assinada pelo denunciante, com sua qualificação completa, acompanhada das provas necessárias à formação do processo.”*

*“Art. 29. Compete à Equipe de Fiscalização de Leiloeiros:
(...)*

III - fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;”

Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a competência para fiscalizar os atos dos leiloeiros é da Junta Comercial, por intermédio da Equipe de Fiscalização de Leiloeiros. Os arts. 16, 17 e 18 do Decreto nº 21.981/32 ratifica os dispositivos mencionados, *verbis*:

“Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

a) ex-officio;
b) por denúncia dos prejudicados.

Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:

a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;”

O leiloeiro está inexoravelmente ligado à figura do leilão, que, doutrinariamente, é conceituado como sendo venda pública de bem ou serviço a quem oferecer maior lance, sendo assim, o leiloeiro é agente delegado, que recebe a incumbência de exercer determinada atividade ou serviço público e o faz em nome próprio com a fiscalização do agente delegante, no presente caso, como a matrícula é concedida pela Junta Comercial, nada mais plausível, que a própria exerça a fiscalização do agente delegado.

Quanto à existência de fé pública do leilão realizado por leiloeiro que se encontrava, no momento do leilão, desprovido da Carteira de Exercício Profissional, bem como com irregularidades cadastrais perante a Junta Comercial, estes, por si só, não descaracterizam a qualidade de Leiloeiro Oficial, cuja matrícula poderá ser cancelada por exoneração voluntária, destituição, invalidez ou falecimento, art. 7º do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 c/c § 2º, do art. 6º, 17 e 21 da IN/DNRC nº 110/09.

Sendo assim, tendo em vista que a irregularidade apontada é sanável a qualquer tempo, pode-se concluir que o leilão realizado é dotado de fé pública, produzindo seus efeitos administrativos e jurídicos. Não obstante a decisão do cancelamento do leilão judicial, objeto da decisão em 2ª instância em Agravo de Instrumento desprovido, estabeleceu-se que as despesas devem ser suportadas pela recorrente haja vista ter ela indicado o leiloeiro para a realização do leilão. Sendo de sua responsabilidade a verificação do devido credenciamento do leiloeiro.

Prestados os esclarecimentos, sugiro o encaminhamento deste para a Secretaria de Comércio e Serviços – SCS, após, para a interessada Clarisse Galeazzi Zanini, conforme solicitado.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

MÔNICA AMORIM MEIRA
Estagiária do DNRC

De acordo com o Parecer Jurídico, encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília, de janeiro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor do DNRC